

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 0hd5c9xc <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2017 Projeto de lei nº 5/2017 Protocolo nº 142/2017 Processo nº 16/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra</p>	

**Obriga as farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso, a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, observando:

I – deve o recipiente ser lacrado, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II – ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes com os seguintes dizeres: “Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido”.

**Artigo 2º** - Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

**Artigo 3º** - O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que possuam Planos e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida Portaria.

**§ 1º** - As referidas embalagens devem estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos

produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

**§ 2º** - O encaminhamento referido no “caput” deste artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

**Artigo 4º** - Caberá aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

**Artigo 5º** - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei devem ser notificadas do inteiro teor desta lei e terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à norma.

**Parágrafo único** - Expirado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e persistindo na inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado fica sujeito à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Janeiro de 2017

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Usualmente, o descarte de medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados, ou com prazo de validade vencido, tem por destino o aterro sanitário utilizado para o lixo comum. Esta prática, no entanto, é bastante perigosa para as pessoas e animais, além de acarretarem grave problema ambiental.

Primeiramente, em virtude de serem colocados em lixões ao ar livre, ficam sujeitos ao recolhimento e utilização, especialmente pelos catadores de material reciclável, que podem ser acometidos de complicações decorrentes de intoxicação e alteração da composição química pelo decorrer do tempo.

Por outro lado, apresenta-se relevante também a análise do risco ambiental envolvido. Medicamentos e produtos farmacêuticos com prazo de validade expirado normalmente são descartados juntamente com o lixo doméstico ou com o esgoto sanitário.

Esta conduta pode levar a contaminação do solo e do lençol freático e, conseqüentemente, do ser humano por meio do consumo de alimentos e água contaminada.

Tratado quase sempre como transtorno corriqueiro, o descarte de medicamentos vencidos e outros produtos farmacêuticos no vaso sanitário ou ralo representa sérios riscos de contaminação do solo, dos rios, lençóis freáticos e, conseqüentemente, até da rede de abastecimento que leva água aos domicílios.

Existem estudos americanos que associam casos de mutações genéticas ao excesso de resíduos medicamentosos na água saneada. Isso porque algumas das substâncias presentes nos medicamentos não são eliminadas pelo cloro.

Para se fazer frente a este problema é de fundamental importância que se estabeleçam medidas de recolhimento e destinação adequados de medicamentos e similares vencidos e a conscientização da população sobre a importância desse procedimento para a saúde pública e preservação ambiental ante a exposição dos motivos supramencionados, justifica-se a pertinência do presente projeto.

Portanto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a saúde pública.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Janeiro de 2017

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual